



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162180-34.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.540

Apelação Cível nº 1162180-34.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a

Juiz(a): Sergio Ludovico Martins

APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELA SEGURADORA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Alegação de danos causados aos equipamentos do segurado - Sentença de improcedência - Ausência de comprovação do nexo causal entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço pela concessionária - Inexistência de provas técnicas imparciais, uma vez que os equipamentos danificados não foram preservado para perícia judicial, comprometendo a possibilidade de verificação do nexo causal - Laudos técnicos e orçamentos que não são suficientes para comprovar a origem dos danos, especialmente quando não há registro de danos semelhantes em outros imóveis atendidos pela mesma rede elétrica - A alegação de inviabilidade de preservação dos bens sinistrados por período prolongado não constitui fundamento idôneo para afastar a necessidade de prova pericial, uma vez que a obrigação de conservação decorre dos princípios da cooperação e da lealdade processual, imprescindíveis para assegurar o contraditório e a ampla defesa em litígios de natureza técnica - A responsabilidade objetiva da concessionária, embora aplicável, exige prova concreta do nexo de causalidade, a qual não foi produzida nos autos - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança nas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 230/233, que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento, em razão da impossibilidade de estabelecer o nexo de causalidade. A autora foi condenada a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados no mínimo estabelecido na Tabela de Honorários Advocatícios

da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Em suas razões recursais, a autora diz, em síntese, que a ação foi proposta para ressarcimento de R\$ 5.716,70, valor pago ao seu segurado em razão de danos elétricos em equipamentos decorrentes de oscilações na rede de energia elétrica. Defende a ausência de documentos que infirmem suas alegações. Aduz que cabe à ré apresentar relatórios que comprovem se houve ou não a sobrecarga de tensão. Sustenta que restou comprovado o nexo causal entre os danos e a falha na prestação dos serviços de fornecimento de energia. Menciona que o laudo técnico produzido confirma a sobrecarga elétrica, válido e suficiente para a comprovação do nexo causal. Cita as disposições contidas no PRODIST, Módulo 9 da ANEEL. Argumenta a desnecessidade de perícia técnica e de preservação dos equipamentos danificados. Invoca o procedimento estabelecido pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, julgando-se procedente a ação regressiva de ressarcimento (fls. 236/245).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 252/260).

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de

ressarcimento movida por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contra Edp São Paulo Distribuição de Energia S/A. Diz a autora que firmou contrato de seguro com os segurados Leandro da Cruz Mariace, Gianni Pereira Lima e Sergio da Rocha Octavio, e indenizado o valor total de R\$ 5.716,70 pelos danos elétricos causados aos equipamentos dos segurados em razão de oscilações na rede elétrica nos dias 15.03.2023, 20.06.2023 e 04.06.2023, respectivamente.

Afirma que os danos decorreram de falhas na prestação de serviço pela concessionária. Aduz que os laudos técnicos juntados demonstram a relação causal entre os danos sofridos e as oscilações na rede elétrica, e a negligência da concessionária na manutenção do sistema de distribuição.

Assevera que ao realizar o pagamento da indenização, sub-rogou-se nos direitos do segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, e que está legitimada a buscar o ressarcimento dos valores despendidos. Atribui responsabilidade objetiva à concessionária, com fundamento no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, enfatizando que a relação de consumo enseja a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, dada a hipossuficiência técnica e a verossimilhança das alegações. Considera configurado o nexo de causalidade. Requer, assim, a procedência da ação, para que a ré seja condenada a ressarcir o valor pago aos segurados a título de indenização securitária (fls. 01/11).

A r. sentença não comporta reparo.

A responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica exige a comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e os danos alegadamente sofridos pelos consumidores. No caso em apreço, a autora não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a existência desse nexo de causalidade.

A análise dos documentos acostados aos autos revela que a ação foi fundamentada principalmente em laudos unilaterais, orçamentos e relatórios de regulação, todos produzidos pelos próprios segurados ou por empresas terceirizadas (fls. 112/120) sem que tenha sido realizada uma perícia nos equipamentos danificados. Essa ausência de preservação do bem para uma análise técnica imparcial compromete a verificação da origem dos danos, especialmente no que se refere à possível falha no fornecimento de energia elétrica pela ré.

Além disso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que os danos foram causados por uma sobrecarga ou outra falha atribuível à concessionária. Não há evidências de que outros consumidores na mesma rede elétrica tenham sofrido danos semelhantes, o que poderia reforçar a tese de má prestação do serviço. Tampouco há registro de testes ou avaliações técnicas realizados na época dos danos, que pudessem confirmar a ocorrência de oscilação ou descarga elétrica na rede.

Ainda que a responsabilidade da concessionária seja objetiva, nos termos da legislação aplicável, sem a

prova do nexo causal entre a conduta da ré e os danos alegados, não é possível imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pleiteados. A demandante não apresentou elementos probatórios robustos que pudessem estabelecer com clareza a origem dos danos, limitando-se a inferências e presunções, insuficientes para a configuração do direito ao ressarcimento.

Alegações baseadas na Resolução da ANEEL, sem a comprovação concreta do nexo de causalidade, não se sustentam. O que se exige é a produção de prova em Juízo, sob o crivo do contraditório, que pudesse validar as conclusões dos laudos unilaterais apresentados. No entanto, os equipamentos danificados não foram preservados para que uma perícia judicial pudesse ser realizada, o que impede a confirmação técnica dos danos e da sua origem.

Anote-se que a obrigação de preservar a integridade dos bens sinistrados para fins de eventual perícia judicial decorre do princípio da cooperação e da lealdade processual. É de conhecimento que a realização de perícia técnica nos equipamentos afetados constitui prova de natureza insubstituível para a aferição dos danos alegados, não sendo suficiente, em casos de avarias técnicas, a mera apresentação de laudos unilaterais como substitutivos da análise pericial direta. Assim, embora o decurso de tempo possa acarretar dificuldades práticas, tal circunstância não justifica a não preservação dos bens, especialmente quando se está diante de controvérsia técnica que exige a plena observância ao contraditório. Portanto, mesmo diante de eventual desgaste natural, cabia à apelante tomar providências para

assegurar a preservação dos equipamentos.

Nesse contexto, a perícia sobre os bens danificados não é irrelevante e sequer configura mera formalidade processual, mas um meio de prova essencial para que se possa verificar, com exatidão, a causa e a extensão dos danos sofridos, bem como para determinar se o defeito decorreu de oscilações elétricas imputáveis à concessionária ou de outros fatores externos e independentes. A preservação dos bens é imprescindível para que o contraditório e a ampla defesa sejam plenamente observados. A descaracterização do nexo causal, por meio da análise técnica, somente é viável se houver a preservação do estado original do bem após o sinistro, de modo a permitir um exame criterioso e desprovido de interferências que possam mascarar ou alterar as condições do dano.

Destarte, diante da ausência de prova cabal do nexo causal, e considerando que a responsabilidade da ré depende da demonstração clara de que os danos foram decorrentes de sua má prestação de serviços, de rigor a improcedência da ação.

Outrossim, a invocação do Módulo 9 do PRODIST pela apelante demonstra uma compreensão equivocada do seu alcance normativo, uma vez que o referido dispositivo normativo disciplina o procedimento de ressarcimento de danos elétricos de forma direcionada, abrangendo exclusivamente as etapas de análise, verificação e resposta ao consumidor.

O normativo impõe à concessionária a obrigação de manter registros técnicos e de elaborar relatórios apenas quando há efetiva perturbação no sistema elétrico que possa ter causado o dano, conforme estabelecido no item 26 do referido módulo¹. Esses registros não são destinados a comprovar a inexistência de distúrbios em cada caso específico, mas sim a monitorar, de forma sistemática e preventiva, a qualidade do fornecimento de energia, devendo ser elaborados somente quando ocorrências técnicas justificam sua produção.

Desse modo, a tentativa de transferir à concessionária o ônus de documentar a ausência de perturbações para afastar eventual responsabilidade, contraria a lógica probatória e subverte a finalidade regulatória do PRODIST, que visa a segurança e a transparência no tratamento de incidentes de maior relevância, não se prestando como instrumento para suprir a insuficiência de provas por parte da apelante, especialmente quando o descarte do bem sinistrado impediu a realização de uma verificação técnica imparcial e independente.

Assim, diante da ausência de prova cabal do nexo causal, e considerando que a responsabilidade da ré depende da demonstração clara de que os danos foram decorrentes de sua má prestação de serviços, de rigor a improcedência da ação.

No mais, não se justifica a inversão do

¹ https://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren2021956_2_8.pdf

ônus da prova, uma vez que não há verossimilhança nas alegações apresentadas pela seguradora. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que a inversão do ônus probatório deve ocorrer quando, a critério do Juízo, a alegação do consumidor se mostrar verossímil, o que não se verifica no presente caso. As provas trazidas pela autora carecem de substância e clareza, não sendo capazes de gerar uma convicção de que os danos alegados decorrem de falha na prestação dos serviços da ré.

Neste sentido, colaciono precedentes desta

C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA POR SUPOSTOS DANOS CAUSADOS A SEGURADOS – EQUIPAMENTOS DANIFICADOS NÃO CONSERVADOS - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPROMETIDA - RESSARCIMENTO INDEVIDO. Cerceamento ao direito de defesa, afastado - Apesar de possível, em tese, o ressarcimento de danos indenizados ao segurado pela seguradora, em ação proposta em face do suposto causador do dano, no caso, atribuído a falhas no fornecimento de energia elétrica, indispensável, para tanto, a preservação dos equipamentos danificados para que neles pudesse ser feita perícia judicial, não podendo ser admitidas, como provas, meras avaliações unilateralmente produzidas - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1041993-52.2023.8.26.0114; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SEGURO - AÇÃO REGRESSIVA. Ação regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos eletrônicos de seu segurado. Responsabilidade da recorrente afastada, vez que não demonstrado o

nexo de causalidade, "in casu". Falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica não comprovada. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso da seguradora requerente não provido. Majorada a verba honorária atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1084854-35.2022.8.26.0002; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos de imóvel segurado – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelante não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelada – Laudo da assistência técnica superficial, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos, além de ter sido produzido unilateralmente, impedindo que seja valorado de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações do autor que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1039480-83.2023.8.26.0576; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

Destarte, mantém-se a r. sentença que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos.

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, majoro em 5%, a título de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC) com fundamento nos critérios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfazendo 15% do valor da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora